



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Comunicado nº 3 Resultado e Resposta a recurso

Processo Administrativo nº: 313/2021.

Pregão Eletrônico nº: 158/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças dos Sistemas de aquecimento de água do Centro Médico Comunitário Bairro Novo (CMCBN) e do Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns (HMIZA).

Informamos que após a apresentação das razões recursais feita pela empresa GILDO C.BRAGA – ASSISTÊNCIA TÉCNICA, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Assim sendo, estas razões recursais, foram analisadas pela Feas e encaminhadas para apreciação da autoridade competente, a saber, o Diretor-Geral. A análise do pleito foi no sentido de **acatar o recurso**.

Todos os detalhes nos documentos em anexo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

Mirelle Pereira Fonseca
Pregoeira



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Memorando 41/2022 – CPL/Feas

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

À Direção Geral Feas.

Ref.: Análise ao Recurso Administrativo; PE 158/2021;

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado contra o Resultado do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças dos Sistemas de aquecimento de água do Centro Médico Comunitário Bairro Novo (CMCBN) e do Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns (HMIZA)”.

Breve relato

Sem delongas, informo que a empresa “*Gildo C. Braga – Assistência Técnica*” recorreu do resultado do certame, alegando que sua inabilitação ocorreu equivocadamente uma vez que a Feas não analisou seu Balanço Patrimonial referente ao ano de 2019, conforme expresso no Edital de Embasamento.

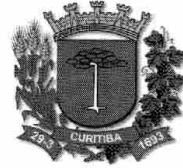
Em suma,

- 1) a empresa foi a única participante do certame e teve sua proposta classificada. Entretanto foi inabilitada pois seu Balanço Patrimonial (ano de 2020) não atingiu os índices requeridos.
- 2) Entretanto o edital fazia menção expressa ao balanço de 2019, veja-se: “*O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2019 ou 2020, de acordo com a legislação vigente*”;
- 3) A Feas ignorou o Balanço de 2019 em seu julgamento e feriu os princípios do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório;
- 4) A empresa solicita que seja analisado o Balanço de 2019 pois assim seria habilitada.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões.

Mérito.

Primeiramente, cabe informar que estão presentes todos os pressupostos recursais. Sendo assim, passamos a sua apreciação:

Como dito, a querela está em torno da frase constante no edital, a saber,

O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2019 ou 2020, de acordo com a legislação vigente.

Como esta frase deve ser interpretada? Tendo em vista, justamente, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a legalidade?

Parece ter razão a recorrente quando afirma que o Balanço de 2019 deveria ser analisado uma vez que consta expressamente no edital. A regra editalícia explana “**deverá**”. Ou seja, a Feas estipulou claramente que o ano de 2019 **deveria ser enviado**.

Nesse cenário, tendo em vista os princípios elencados acima (em especial, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a segurança jurídica) a Feas teria a obrigação de analisar o Balanço de 2019.

Mais ainda, o art. 40, III da Lei 8.666/93 indica o que o edital de licitação deve conter e explana:

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Tendo em vista justamente **disposições claras e parâmetros objetivos para julgamento**, como devemos ler a frase: “O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2019 ou 2020, de acordo com a legislação vigente”?

Considerando que 1) o edital deve conter disposições claras e parâmetros objetivos; 2) o edital se faz lei entre as partes, e 3) a interpretação sempre deve ser no sentido de ampliar a disputa e não restringi-la, é obvio que a Feas deveria ter analisado o balanço de 2019.

Trazemos a lição acerca do princípio do julgamento objetivo. Jessé Torres Pereira Júnior, afirma:

*O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos **no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.¹ [grifei].*

O TCU já se manifestou inúmeras vezes sobre a questão. Eis alguns exemplos:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes

¹ “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag.55), vejamos



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

237
mt

ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara

E ainda:

Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas.

Acórdão 3622/2011-Segunda Câmara

Portanto a recorrente tem razão ao invocar os princípios acima elencados. Entretanto, como dissemos, a possibilidade de apresentação do Balanço Patrimonial de 2019, em dezembro de 2021, constituiu-se flagrante ilegalidade no edital de embasamento. Desta forma, como corrigir este problema?

Tendo em vista que a licitação já ocorreu, a única forma de corrigir tal erro é invocar o princípio da autotutela da administração. Diz este princípio que é dever da administração rever seus atos eivados de vícios.

Maria Di Pietro afirma sobre este princípio:

[...] pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade².

² Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 27º ed. São Paulo, Editora Atlas S.A.:2014, p. 70-71.

mt



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Vejamos o trecho do Edital de Embasamento referente à qualificação econômico financeira:

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos e para sociedade anônima: publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, sendo vedada a sua substituição por balanços ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da solicitação da inscrição no cadastro de fornecedores (art. 31, inciso I, da Lei nº8666/1993) e alterações. O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2019 ou 2020, de acordo com a legislação vigente.

a.1) A boa situação será avaliada pelos índices conforme art. 9º, do Decreto Municipal 104/2019:

ILC > ou = 1

ILG > ou = 1

SG > ou = 1

1 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = LC

LC = ATIVO CIRCULANTE/PASSIVO CIRCULANTE



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

2 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = LG

ATIVO CIRCULANTE+ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

LG =

PASSIVO CIRCULANTE+ PASSIVO NÃO CIRCULANTE

3 – SOLVÊNCIA GERAL = SG

ATIVO TOTAL

SG =

PASSIVO CIRCULANTE+ PASSIVO NÃO CIRCULANTE

• Os índices deverão ser indicados de conformidade com as Normas Técnicas Contábeis e a Lei Federal nº 8.666/1993.

Inicialmente, a recorrente apresentou conforme solicitado em Edital de Embasamento o balanço patrimonial referente ao ano de 2020 e não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital de embasamento.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Contudo, o balanço de 2020 apresentado estava com saldo final negativo, e não alcançava os índices mínimos exigidos em edital de embasamento conforme cláusula 11.4.3 item IV a.1 para habilitação econômico-financeira, conforme memorando nº 090/2021 – Assessoria Financeira Feas, sendo assim naquele momento inabilitada.

Vejamos, a empresa alegou em sua peça recursal que deveria ser analisado o balanço patrimonial referente ao ano 2019, e na sequência como complemento ao recurso, apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2021, sendo este documento encaminhado a Assessoria Financeira Feas para análise, está concluiu conforme memorando 006/2022 que a empresa a época do certame possuía boa saúde financeira, todos os índices estão acima de 1, esses índices comprovam que a empresa está apta do ponto de vista técnico, ou seja, atende plenamente os requisitos do Edital.

Assim, esta comissão entende que pelo simples fato da reclamante ter comprovado boa situação financeira no ano de 2021, não tem dúvidas que tendo amparo editalício em nada viola o princípio da legalidade, isonomia ou qualquer outro aplicável à Administração Pública, especialmente ao procedimento licitatório.

Sendo assim, mesmo reconhecendo a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve evitar o formalismo excessivo, tendo o dever de rever seus atos e assim o fez quando passou para análise da Assessoria Financeira Feas o Balanço patrimonial referente ao ano de 2021.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Diante do exposto, não se configura qualquer afronta ao interesse público, nem a finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que possui condições financeiras e ainda ofereceu proposta mais vantajosa e logrou em comprovar.

Conclusão e Opinativo.

Por todo o exposto, opino pelo **acatamento das razões apresentadas no recurso (em especial porque a empresa comprovou boa saúde financeira)**, e opino pela retificação da Ata e do Edital de Resultado de julgamento, alterando o Edital de Resultado devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 24/01/2022.


Mirelle Pereira Fonseca

Pregoeira



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

DESPACHO


À CPL.

A/C Mirelle Pereira Fonseca

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 158/2021.

- I. Decido por **acatar o recurso administrativo**, conforme opinado no Memorando 41/2022 – CPL/Feas, os quais tomo como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.


Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas